

Lei nº 378 de 13 de janeiro de 1937

DÁ NOVA ORGANIZAÇÃO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO III

Seção III

Dos serviços à educação

Artigo 46º - Fica criado o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, com a finalidade de promover, em todo o país e de modo permanente, o tombamento, a conservação, o enriquecimento e o conhecimento do patrimônio histórico e artístico nacional.

§ 1º O serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional terá, além de outros órgãos que se tornarem necessários ao seu funcionamento, o Conselho Consultivo.

§ 2º O Conselho Consultivo se constituirá de diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dos diretores dos museus nacionais de coisas históricas ou artísticas, e de mais dez membros, nomeados pelo Presidente da República.

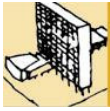
§ 3º O Museu Histórico Nacional, o Museu Nacional de Belas-Artes e outros museus nacionais de coisas históricas ou artísticas, que forem criados, cooperarão nas atividades do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, pela forma que for estabelecida em regulamento

CAPÍTULO IX

Disposições transitórias

Artigo 119 - Fica o Poder Executivo autorizado a despender, no exercício de 1937, por conta da dotação de Rs. 86.813:193\$400, constante da parte III (Serviços e encargos diversos), verba 23a., subconsignação n.º 2, do orçamento do Ministério da Educação e saúde:

1) com as despesas de material necessário ao Instituto Nacional de Pedagogia, ao Instituto Nacional de Cinema Educativo, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ao Museu Nacional de Belas-Artes, ao Instituto Cairu e ao Serviço de Radiofusão Educativa, respectivamente,



as quantias de R\$.250:000\$000, R\$ 400:000\$000, R\$ 300:000\$000, R\$ 100:000\$000, R\$ 50:000\$000;

Artigo 130 - Fica extinto o Conselho Nacional de Belas-Artes, cujas funções passarão a ser exercidas pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional pelo Museu Nacional de Belas-Artes.

Artigo 143 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 144 - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de Janeiro de 1937; 116º da Independência e 49º da República.

Getúlio Vargas

Gustavo Capanema

Artur de Souza Costa.

ANEXO VIII

Exposição de motivos submetida pelo Ministro Gustavo Capanema ao Presidente Getúlio Vargas em novembro de 1937.

Sr. presidente:

A proteção do patrimônio histórico e artístico nacional é assunto que de longa data vem preocupando os homens de cultura de nosso país

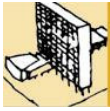
Nada, pelo menos nada de orgânico e sistemático se havia feito, porém, até 1936, quando foi por V.Exa. criado o serviço do Patrimônio Histórico Nacional.

Trabalhava-se aqui e ali, com pequenos recursos para evitar um ou outro desastre irreparável.

O grande acervo de preciosidades de valor histórico ou artístico ia-se perdendo, dispersando, arruinando, alterando.

Proprietários sem escrúpulos ou ignorantes deixavam que bens os mais preciosos se acabassem ou se evadissem, ante o descaso ou a inércia dos poderes públicos. As vozes de um ou outro patriota ou esforço deste ou daquele homem público não traziam o remédio necessário adequado.

A criação do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, em abril de 1936, foi o passo decisivo. Montou-se o aparelho de alcance nacional, destinado a exercer ação enérgica e permanente, de modo direto ou indireto, para conservar e enriquecer o nosso patrimônio histórico e artístico e ainda para torná-lo conhecido.



A princípio funcionou o serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional em bases provisórias.

A lei n.º 378, de 13 de janeiro de 1937, proposta pelo Poder Executivo, deu-lhe a estrutura definitiva, que ora apresenta.

Em pouco mais de um ano e meio de funcionamento, a soma copiosa de trabalhos realizados tem demonstrado a utilidade do empreendimento.

Desde logo, entretanto, se verificou que a ação do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional não teria a necessária eficiência se não fossem fixados os princípios fundamentais da proteção das coisas de valor histórico ou artístico, princípios que não somente traçassem o plano de ação dos poderes públicos, mas ainda assegurassem, mediante o estabelecimento de penalidades, a cooperação de todos os proprietários.

Foi, assim, elaborado o necessário projeto de lei. Na sua feitura, aproveitou-se tudo quanto de útil, entre nós, se projetara anteriormente. Foi consultada e atendida, no que pareceu conveniente, a legislação estrangeira.

Vossa Excelência apresentou o projeto ao Poder Legislativo em 15 de outubro de 1936. Na Câmara dos Deputados não se lhe fez emenda. O Senado Federal introduziu-lhe algumas pequenas modificações. A 10 do corrente mês de novembro, quando se decretou a nova Constituição, estava o projeto em fase final de elaboração, de novo na Câmara dos Deputados.

Retomando agora o projeto inicial, julguei de bom aviso nele incluir, com uma ou duas exceções, as emendas do Senado Federal, e ainda uma ou outra nova disposição com o que lhe melhorou o texto.

O projeto de decreto-lei, que ora tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência é, assim, o resultado de longo trabalho, em que foram aproveitadas as lições e os alvitre dos estudiosos da matéria.

É ainda de notar que, nesse projeto, está regulada em toda a sua plenitude, a disposição do art. 134 da Constituição.

Transformado em lei, é lícito esperar que de sua execução decorra para o nosso patrimônio histórico e artístico a proteção vigilante, segura e esclarecida de que ele, há tanto tempo, está carecendo.

Apresento a Vossa Excelência os meus protestos de respeitosa consideração.

Gustavo Capanema